



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047107-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante C E G COMPUTADORES LTDA, é agravado PHC LICENCIAMENTO DE CONTEÚDO LTDA. (PLAYHUB).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2047107-35.2025.8.26.0000

Agravante: C & G COMPUTADORES LTDA

Agravado: PHC LICENCIAMENTO DE CONTEÚDO LTDA

43ª Vara Cível do Foro Central Cível

Voto nº 14.725

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS INADIMPLIDAS. MULTA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR EXECUÇÃO. *Recurso contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Primeiro, em relação ao crédito decorrente do preço da prestação dos serviços, constata-se a existência de título executivo certo, líquido e exigível. A configuração de título executivo apresentado decorre da lei e faz presumir liquidez e exatidão da dívida. Diferente do que alegou o agravante, os valores cobrados foram devidamente lançados na planilha do débito (fl. 69 da origem). Demonstração da origem, e evolução da dívida cobrada, com a incidência dos encargos devidos, previstos no contrato, traduzindo obrigação líquida, certa e exigível. Precedente do STJ. Alegação de exceção de contrato não cumprido. Descabimento. Controvérsia que demanda dilação probatória e não foi demonstrada de pronto pela agravante. A exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, por ser utilizada principalmente para questões de reconhecimento de plano da matéria ventilada, sem necessidade de produção de outras provas. Súmula nº 393 do STJ. Art. 917, incisos I e III do CPC. Precedentes da Turma Julgadora. A via adequada para a análise das hipóteses levantadas pelo agravante seria a dos embargos à execução. Cláusula de eleição de foro. Validade. E segundo, exclui-se a cobrança da multa compensatória via ação de execução. Sanção contratual por um aparente encerramento antecipado do contrato. Não se verificou qualquer prova a respeito e que pudesse, de imediato, viabilizar a incidência e a exigência daquela multa contratual. Necessidade de prova da verificação da condição ou do cumprimento da obrigação, nos termos das letras "c" e "d" do inciso I do art. 798 do CPC. Precedentes do TJSP e da Turma Julgadora. Recurso parcialmente provido, para reconhecer a inexigibilidade do débito via ação de execução decorrente da cláusula penal prevista no contrato.*

BLOQUEIO VIA SISBAJUD. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 833, X DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORABILIDADE DOS VALORES. CABIMENTO. *Pesquisa realizada via SISBAJUD, efetivando-se o bloqueio no valor total de R\$ 4.043,29 (fls. 94/122 dos autos de origem) constante de conta corrente da empresa executada. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 833, X do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos, visando garantir o mínimo existencial à pessoa física devedora, o que não alcança, em regra, as pessoas jurídicas. Ausência de demonstração de que referidos valores se destinariam ao pagamento de funcionários ou inviabilizariam o desenvolvimento das atividades da empresa. Desbloqueio indeferido.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Houve a concessão de liminar (fls.176/178).

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela executada **C & G COMPUTADORES LTDA** no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1075498-42.2024.8.26.0100, promovida por **PHC LICENCIAMENTO DE CONTEÚDO LTDA**.

A executada interpôs agravo de instrumento (fls. 1/14), insurgindo-se contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Em resumo, alegou os seguintes argumentos: (a) o deferimento da justiça gratuita, (b) a exceção do contrato não cumprido, (c) ser devido o desbloqueio dos valores, tendo em vista o caráter alimentar, bem como a ausência de título executivo válido, (d) a inexistência de título executivo certo, líquido e exigível, (e) a nulidade de cláusula de eleição de foro, (f) a abusividade das penalidades contratuais e (g) a ausência de tentativa de cobrança amigável,

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 156 dos autos de origem):

“ A objeção de não executividade apresentada às páginas 128 e seguintes deve ser rejeitada, tendo em vista que as matérias alegadas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução.

A exceção de pré-executividade (rectius objeção de não-executividade) é o instrumento jurídico-processual destinado a colmatar nulidades verificadas no processo de execução, sem que seja necessária a oposição de embargos à execução. Por meio deste instrumento processual, o executado pode se defender mediante a arguição de matérias de ordem pública, ou seja, cognoscíveis de ofício pelo juiz, mormente aquelas que dizem respeito à liquidez do título executivo, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Para além disso, as matérias arguidas por meio da objeção não podem depender de dilação probatória para serem conhecidas, o que permite, em casos excepcionais, a demonstração prima facie da extinção direta da prestação exigida (v.g. , pagamento, mediante juntada de recibo firmado pelo credor)."

Processado o recurso, facultou-se o contraditório.

A parte contrária apresentou resposta (fls. 186/188).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo. Houve o recolhimento do preparo recursal (fls.182/183).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO

I - Do Crédito Oriundo do Contrato de Prestação de Serviços

Trata-se de contrato através do qual o agravante contratou os serviços da ré, consistentes em *“conteúdo digital de entretenimento e informação, serviços e softwares de segurança e controle parental ou outros serviços em geral que possam ser comercializados como Serviços de Valor Agregado”* (fl. 30 da origem).

A execução visa a cobrança dos débitos inadimplidos pela executada, somada da multa compensatória decorrente da rescisão do contrato.

Em relação ao crédito decorrente da prestação dos serviços, constata-se a existência de título executivo certo, líquido e exigível.

Trata-se de instrumento assinado pelo devedor e duas testemunhas e a configuração de título executivo apresentado decorre da lei e faz presumir liquidez e exatidão da dívida.

Sobre o tema, destaco posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp 2461761/MG , Terceira Turma, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 15/04/2024, destacando-se a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de embargos à execução.

2. O instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial, sendo que a possibilidade de discussão dos contratos que lhe antecedem não retira a sua força executiva.

3. Ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores mediante provocação dos embargantes devedores e, não sendo estes apresentados pelo exequente, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade, senão de abater da execução os valores resultantes de eventual procedência dos embargos na revisão dos contratos anteriores. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.”

Ademais, diferente do que alegou o agravante, anoto que os valores cobrados foram devidamente lançados na planilha do débito (fl. 69 da origem), que demonstra a origem, evolução da dívida cobrada e a incidência dos encargos devidos, previstos no contrato, traduzindo obrigação líquida, certa e exigível.

Sendo assim, preenchidos os requisitos legais para o ajuizamento da execução de origem, não há que se falar em ausência de título executivo em relação ao crédito oriundo da prestação dos serviços pelo exequente.

A executada agravante alega a exceção do contrato não

cumprido, sob o argumento de que a exequente não teria disponibilizado o aplicativo e sistema cujo fornecimento consistia em objeto da contratação.

Ocorre que o exequente, em contrapartida, sustentou na ação de origem (fls. 155/155), que houve a integração dos sistemas e a utilização dos produtos pela executada, o que restaria demonstrado pela própria planilha que acompanhou a inicial (fls. 64/65). Ademais, houve a devida discriminação dos serviços prestados, com as correspondentes notas fiscais, emitidas pelo exequente (fls. 44-60 da origem).

Assim, referido ponto demanda dilação probatória e não foi demonstrado de pronto pela agravante. Ou seja, não bastava a simples alegação de descumprimento do contrato.

A exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, por ser utilizada principalmente para questões de reconhecimento de plano da matéria ventilada, sem necessidade de produção de outras provas.

Aplica-se por analogia a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que *"a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Sobre o tema, colhem-se precedentes da Turma julgadora, destacando-se partes pertinentes da fundamentação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, AMPARADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, NO VALOR TOTAL DE R\$ 87.260,42 – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ E INCERTEZA DA DÍVIDA, O QUE LEVARIA AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA EXECUÇÃO – DESCABIMENTO – suposta deficiência do título quanto à liquidez que não foi demonstrada e não se patenteou – incorreção do valor exequendo é matéria a ser debatida em sede de embargos à execução – inexistência de vício no título judicial – decisão mantida – agravo desprovido." (Agravo de Instrumento 2025342-13.2022.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 07/06/2022)

"VOTO Nº 28817 EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alegação de nulidade do título em razão de falsidade de assinatura. Necessidade de perícia grafotécnica para verificação da alegação. Restrição probatória na via informal da exceção de pré-executividade. Exceção corretamente não admitida pelo juízo a quo. Decisão agravada mantida. Recurso não provido." (Agravo de Instrumento 2084428-17.2019.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em

23/09/2019)

"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DE DUPLICATAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. O prazo prescricional da pretensão executória de duplicata mercantil é de três anos e, na situação em testilha, contado dos protestos dos títulos, realizados em 05, 11, 22 e 28 de junho de 2012, 25 de julho de 2012 e 02 de agosto de 2012. Considerada a data da propositura da ação em 03 de agosto de 2015, de rigor reconhecer a prescrição da pretensão executória de duplicatas. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO DE DISCUTIR AS ASSINATURAS DOS RECIBOS DE ENTREGA DE MERCADORIA EM NOTAS FISCAIS. INCABÍVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. O reconhecimento da falsidade das assinaturas depende de dilação probatória e, diante do cancelamento da distribuição de seus embargos à execução, não poderia ser pleiteado em exceção de pré-executividade. Agravo não provido e, de ofício, extingue-se em parte o processo." (Agravo de Instrumento 2015067-44.2018.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 29/05/2018)

Desse modo, a via adequada para a análise das hipóteses levantadas pelo agravante seria a dos embargos à execução.

Inviável discussão de descumprimento contratual sem ampliar a instrução probatória. E repita-se: por meio da documentação apresentada na ação de execução não foi possível se extrair as alegações da autora.

Para se fazer uso da exceção de pré-executividade, a matéria de ordem pública precisa ser abordada com prova documental e passível de pronto conhecimento e demonstração.

Importante insistir que, no caso dos autos, os elementos trazidos pela exequente agravada autorizavam, naquele momento processual, a presunção (relativa) de exigibilidade. Havia atributo processual de força executiva.

Incidia o artigo 917, incisos I e III do Código de Processo Civil:

"Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação.
(...)
III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;"

E, ainda sobre o assunto, precedentes deste Egrégio

Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas:

"Agravado de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão de negou conhecimento à exceção de pré-executividade e determinou a continuidade da execução. Alegada falsidade de assinatura. Matéria que demanda dilação probatória. Incabível à espécie. Meio de defesa inadequado. Não preenchimento aos dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, tais quais: que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo Juízo; que a decisão possa ser tomada sem a necessidade de dilação probatória. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO." **(Agravado de instrumento nº 2158527-50.2022.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador LUIS ROBERTO REUTER TORRO, julgado em 19/12/2022)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não cabimento da exceção, porque, na hipótese dos autos, há necessidade produção de provas. Alegação de falsidade de assinatura que enseja instrução probatória (prova pericial grafotécnica). Questão que deve ser objeto de ação autônoma. Manutenção da r. decisão. RECURSO DO COEXECUTADO JOSÉ EDUARDO NÃO PROVIDO." **(Agravado de instrumento nº 2185877-13.2022.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora BERENICE MARCONDES CESAR, julgado em 03/11/2022)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Inconformismo contra decisão que não recebeu segunda exceção de pré-executividade. Alegação de falsidade de assinatura. Pedido de instauração de incidente de falsidade. Matéria que demanda dilação probatória. Cabimento da exceção quando a ausência do título é demonstrada "prima facie", o que não é o caso dos autos. Pretensão, por via reversa, de trazer à discussão a matéria que deveria ter sido objeto de embargos à execução. Alegação infundada de impenhorabilidade do veículo por uso próprio do agravante. Descabimento. Decisão acertada. Recurso não provido." **(Agravado de instrumento nº 2142337-12.2022.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador DÉCIO RODRIGUES, julgado em 12/08/2022)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alegação do agravante de que o título objeto da lide (cheque) é inexigível, eis que fruto de agiotagem. Matéria que não pode ser suscitada em sede de exceção de pré-executividade. Constatação que depende de dilação probatória. Em sede de exceção de pré-

executividade só há possibilidade de suscitar matéria que pode ser conhecida de ofício ou que dispensa dilação probatória, o que não se verifica no caso. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (Agravado de instrumento nº 2299918-61.2020.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador AFONSO BRAS, julgado em 31/03/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Conexão com demanda anulatória. Impossibilidade. Súmula 235 do E. STJ. Afirmação da prática de agiotagem. Impossibilidade de dedução em exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de comprovação da alegada cobrança de juros de forma ilegal. Recurso não provido." (Agravado de instrumento nº 2283560-21.2020.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ROBERTO MAC CRACKEN, julgado em 24/02/2021)

Concluindo-se, rejeitam-se esses pontos do agravo.

2— Validade da cláusula de eleição de foro

O contrato em questão previu a Comarca de São Paulo para dirimir eventuais questões decorrentes da contratação.

Assim, incide a Súmula nº 335 do STF, que dispõe: “É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.”

Verificou-se que a agravante não trouxe para o recurso fundamentação pertinente à demonstração da abusividade e conclusão de sua ineficácia.

O simples fato de a agravante ter domicílio em local diferente de São Paulo não afastava a validade e eficácia dessa cláusula. Notadamente neste caso, em que se trata de contrato envolvendo empresas e que não se enquadra em relação de consumo.

Neste sentido, colhe-se o julgamento do Agravo de Instrumento 2128207-46.2024.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Relatora a Desembargadora PENNA MACHADO, julgamento em 29/07/2024, destacando-se a ementa e a fundamentação nas partes pertinentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial – Cédula de Crédito Bancário – Declaração de invalidade de cláusula de eleição de foro de ofício e remessa à

Comarca distinta – Insurgência que prospera – Determinação oriunda de declaração de incompetência relativa, de ofício – Impossibilidade - Aplicação da súmula nº 33, do STJ – Nulidade da cláusula de eleição de foro – Contrato Empresarial – Cláusula de eleição de foro com amplitude, que, por si só, não é razão para declinação de competência - Ausência de vícios ou ilegalidades aparentes em sua estipulação – Existência de filial do Exequente na Comarca de origem – Agravados que não se opõe, em instância recursal, à Insurgência apresentada – Ressalva a futura manifestação da Parte Adversa sobre o tema - Precedentes - Decisão reformada. RECURSO PROVIDO para se reconhecer a validade da cláusula de eleição de foro firmada, e determinar o processamento do Feito na Comarca de origem; com observação. (...) Logo, o exercício da liberdade contratual das Parte em estabelecer como competente para o processamento do Feito Comarca domicílio diverso dos Contratantes (ou ao menos da sede do Credor), ou ainda, mesmo considerando a não convencional amplitude de seus termos, de interpretação extensa, por si só, não é razão para declinação de competência quando tal não acompanhando de evidentes vícios ou ilegalidades em sua estipulação, mesmo que, como dito, respectiva cláusula se mostra extremamente ampla, dado que há comprovada existência de filial do Exequente sediada na Comarca de origem.”

Também neste sentido, o julgamento do Agravo de Instrumento 2180709-93.2023.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO, julgado em 21/03/2024, destacando-se a ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Contrato de Franquia - COMPETÊNCIA - Decisão que ressaltou que os executados possuem domicílio nas Comarcas de Mossoró/RN e Salvador/BA, razão pela qual considerou que a cláusula de eleição de foro inserida no contrato dificulta sobremaneira a defesa e o andamento do processo, reconhecendo de ofício a incompetência daquele Juízo, para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mossoró/RN, domicílio de dois dos corréus, dentre eles a empresa coexecutada - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - Pretensão de reforma para manutenção naquele Juízo, declarando-se a validade da cláusula de eleição de foro estabelecida pelas partes em contrato de FRANQUIA, sendo inaplicável ao caso a legislação consumerista - CABIMENTO - Hipótese em que se discute o inadimplemento de Contrato de Franquia em que as partes livremente elegeram o foro da Comarca da Capital de São Paulo - Inteligência do art. 63, § 1º c.c. Art. 781 do CPC - Inexistência de relação de consumo ou vulnerabilidade, passíveis de criar dificuldades a uma das partes ou vantagem demasiada à outra, notadamente por serem eletrônicos os autos, não demandando qualquer deslocamento das partes ou de seus representantes - Prevalência da cláusula

de ELEIÇÃO DO FORO - Súmula 335 do STF - Precedentes deste E. TJSP - Além disso, os executados possuem endereço em Comarcas distintas - Prosseguimento da demanda no Juízo originário - Precedentes do STJ e deste Eg. TJSP - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO."

E o agravante não trouxe qualquer outra alegação que fundamentasse o pedido de afastamento da cláusula de eleição de foro, que deve, portanto, ser considerada válida.

Assim, também rejeito este ponto do recurso.

3- Da Multa Compensatória - Impossibilidade da cobrança por ação de execução

Sob o argumento de ocorrência de rescisão antecipada sem justo motivo (fl. 39 da origem), a exequente promoveu a cobrança da multa penal compensatória, no valor de R\$ 20.000,00.

A multa compensatória executada parece ter como fato gerador o encerramento antecipado do contrato. Contudo, não se verificou qualquer prova a respeito e que pudesse, de imediato, viabilizar a incidência e a exigência daquela sanção contratual.

Importante frisar que a força executiva dos contratos bilaterais, qualquer crédito sujeito à prestação dependeria da prova da verificação da condição ou do cumprimento da obrigação, nos termos das letras "c" e "d" do inciso I do art. 798 do Código de Processo Civil.

Em suma, não era possível, sem qualquer elemento de prova sobre o fato ensejador da incidência da multa compensatória de R\$ 20.000,00, inseri-la como crédito oriundo do contrato enquanto título executivo extrajudicial.

Incidia o artigo 783 do Código de Processo Civil:

"Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."

Nesse passo, embora a ação principal esteja lastreada em título executivo extrajudicial, a execução da cláusula penal dependia de que

o crédito fosse líquido, certo e exigível.

Neste sentido, destacam-se precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incluindo-se esta Turma julgadora em que a aplicação de multa penal compensatória foi obstada pela necessidade de prévia ação de conhecimento para se revestir o crédito de certeza, liquidez e exigibilidade:

"Agravado de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela ora executada/agravante – Procedência do inconformismo – Crédito objeto da ação executória (cobrança valor atinente a cláusula penal, por inadimplência contratual) desprovido de necessária certeza – Inadequação da via eleita – Inexistência de título executivo hábil - Inteligência do art. 784 do CPC - A discussão acerca do inadimplemento da executada/agravante exige instrução em ação de conhecimento, não sendo possível a execução de multa penal compensatória sem o esclarecimento dos fatos - Precedentes – Hipótese de extinção do processo de execução, com a condenação do exequente/agravado nas verbas sucumbenciais – Recurso provido, para esse fim." **(Agravado de Instrumento nº 2217632-21.2023.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 11/10/2023)**

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPRA E VENDA. CLÁUSULA PENAL. PEDIDO INADEQUADO EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. INCERTEZA ACERCA DO DESCUMPRIMENTO. Insurgência contra a sentença que julgou procedentes os embargos, extinguindo a execução promovida em face dos embargantes. Recorrentes acusam, preliminarmente, violação ao princípio da adstrição ao pedido e, no mérito, que a cláusula penal encontra-se devidamente prevista no instrumento de compromisso de compra e venda subscrito pelas partes, sendo devida em razão da desistência por parte dos promissários compradores. Preliminar de nulidade afastada. Verificada direta correlação entre o pedido formulado na petição inicial (declaração de inexecutabilidade do título e inexigibilidade da obrigação) e a procedência dos embargos, cujo fundamento coincide com a ausência de prova efetiva acerca da culpa pelo inadimplemento da avença, considerada a impossibilidade de dilação probatória em sede de execução de título extrajudicial, não se verificando, pois, ofensa ao princípio da adstrição ao pedido (art. 141 do CPC). Mérito. Não acolhimento. Crédito objeto da ação executiva desprovido de necessária certeza. Inteligência do art. 784 do CPC. A discussão acerca do inadimplemento dos embargantes exige instrução em ação de conhecimento, não sendo possível a execução de multa penal compensatória sem o esclarecimento dos fatos. Precedentes deste E.TJSP. Sentença mantida e ratificada, nos termos do art. 252 do RITJSP. Verba sucumbencial

majorada. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 1010250-62.2020.8.26.0006, 8ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, julgado em 29/05/2023)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO – ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – INCIDÊNCIA DE MULTA – INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO – MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1 – Execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato construção de imóvel. Cobrança da multa pactuada, ante o descumprimento da obrigação. Embargos à execução onde a parte executada alega que o prazo não fora cumprido, por culpa dos exequentes. Descaracterização do título executivo. Incidência da multa que deve ser discutida em ação própria com ampla dilação probatória. 2 - Manutenção da r. decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos – artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível nº 1001193-20.2022.8.26.0048, 30ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora MARIA LÚCIA PIZZOTTI, julgado em 06/07/2022)

"APELAÇÃO. Embargos do devedor. Execução de título extrajudicial. Contrato de prestação de serviços de administração de condomínio edifício residencial. Pretensão de recebimento de multa decorrente de cláusula penal. Inadequação da via eleita. Falta de higidez do título executivo. Cobrança da multa sujeita, ante as peculiaridades do caso concreto, à prévia verificação de responsabilidades e ao descumprimento de obrigações estabelecidas em contrato bilateral, em ação de conhecimento. Ausência de título executivo extrajudicial. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 1013279-72.2019.8.26.0001, 38ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador FLÁVIO CUNHA DA SILVA, julgado em 21/06/2022)

"EXECUÇÃO – Contratos de compra e venda de milho – Cobrança de multa contratual e de cláusula de "washout" – Determinação de emenda à petição inicial para adequação ao rito comum de conhecimento – Admissibilidade – Hipótese em que a execução de multa contratual e de cláusula de "washout" exige prévio pronunciamento judicial acerca da quantidade de milho que teria deixado de ser entregue e da consequente rescisão contratual nos moldes alegados a justificar a cobrança das penalidades previstas nos contratos, o que demanda instrução probatória, pois não há, no caso concreto, prova pré-constituída, mormente diante da controvérsia sobre o inadimplemento revelada pela troca de notificações entre as partes – Títulos atendem ao requisito do art. 784, III, do CPC, mas as obrigações

executadas não são dotadas de certeza, liquidez e exigibilidade – Exegese do art. 803, I, do CPC – Decisão de emenda da petição inicial preservada. EXECUÇÃO – Arresto cautelar – Bloqueio de bens dos executados pelo sistema SISBAJUD e de eventuais créditos supostamente titularizados pelos devedores em relação às empresas listadas na petição inicial– Tema que merece exame mesmo com a determinação de conversão da execução em ação de conhecimento – Indeferimento – Admissibilidade – Falta de demonstração dos requisitos para a concessão da tutela de urgência – Inteligência do art. 300 do CPC – Arresto indeferido. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2288248-89.2021.8.26.0000, relator o Desembargador ÁLVARO TORRES JÚNIOR, julgado em 07/02/2022)

Em suma, reconhece-se a inexigibilidade do débito decorrente da cláusula penal prevista no contrato firmado entre as partes pela via da ação de execução, preservando-se, todavia, a possibilidade da parte exequente ajuizar ação de conhecimento (para provar o fato gerador de sua incidência).

4 - Desbloqueio de valores

A agravante pleiteia o desbloqueio dos ativos penhorados, sob a justificativa de serem necessários para continuidade das atividades empresariais, bem como diante da ausência de título executivo válido.

Consta nos autos de origem que, mediante pesquisa realizada via SISBAJUD, efetivou-se o bloqueio no valor total de R\$ 4.043,29 (fls. 94/122 dos autos de origem) disponível em conta corrente da pessoa jurídica executada.

O artigo 833, X do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos depositados em aplicações financeiras com caráter de investimento, incluindo contas-poupança vinculadas a conta corrente, fundos de investimento e conta corrente.

Entretanto, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, referida previsão visa garantir o mínimo existencial à pessoa física devedora e não alcança, em regra, as pessoas jurídicas.

É neste sentido o julgamento proferido no AgInt no REsp 1914793 / RS, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgado em 14/06/2021:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD.

VALORES DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. REGRA DA IMPENHORABILIDADE NÃO ALCANÇA, EM REGRA, A PESSOA JURÍDICA. CASO DOS AUTOS. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial.

2. A irresignação não merece prosperar.

3. Fica prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo, tendo em vista o julgamento do recurso pelo colegiado 4. O acórdão recorrido consignou: "O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a irrisoriedade do valor apurado em relação ao total da dívida não impede a penhora por meio de Bacenjud. Nesse sentido: (...) Ressalta-se, inclusive, que a penhora somente poderia ser dispensada se o valor obtido não satisfizesse sequer as custas de execução da medida, ou mesmo as custas processuais, nos termos do art. 836, caput, do CPC. Todavia, essa disposição não se aplica ao caso dos autos, seja porque a União é isenta de custas processuais, seja porque o bloqueio de valores via sistema Bacenjud nada despende, de modo que todo o montante encontrado na conta bancária do executado serve ao abatimento do débito. (TRF4, AgRg em AI n. 5011143-63.2011.404.0000/RS, publ. em 01/09/2011; REsp n. 1.187.161/MG, Primeira Turma, publ. em 19/08/2010). (...) Quanto à alegação de que os valores bloqueados representam menos de 40 salários mínimos e seriam impenhoráveis, a jurisprudência desta Corte indica que o preceito não socorre a pessoas jurídicas (...)" (fls. 38-39, e-STJ).

5. A impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: "[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária" (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017).

6. Conforme já assentado na decisão monocrática, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se pode obstar a penhora on-line pelo sistema Bacenjud a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios.

7. Agravo Interno não provido."

Pontua-se, ainda, que não houve demonstração pela agravante de que referidos valores se destinariam ao pagamento de funcionários ou inviabilizariam o desenvolvimento das atividades da empresa, o que corrobora a conclusão pela penhorabilidade do montante bloqueado.

Nessa ordem de ideias, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Bloqueio de valores – Conta bancárias de titularidade da pessoa jurídica - Insurgência do devedor - Alegação de se tratar de valores impenhoráveis, eis que inferior a 40 salários mínimos e por se tratar de verba que seria destinada ao pagamento de salários de funcionários e encargos fiscais – Descabimento – Lícita a penhora de dinheiro em conta bancária da empresa devedora - Regra do artigo 833, X do CPC que não alcança a pessoa jurídica – Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça - Ausência de comprovação que o valor seria utilizado para o pagamento de salários, inviabilizando a continuidade da atividade empresarial - Impenhorabilidade não configurada - Precedentes do STJ e TJSP - Decisão mantida – Recurso desprovido". **(Agravo de Instrumento 2139669-34.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador Jacob Valente, julgado em 28/06/2023).**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 833, X DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORABILIDADE DOS VALORES, AINDA QUE ABAIXO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos ativos penhorados, sob a justificativa de não ter sido demonstrada a sua impenhorabilidade. Através de pesquisa realizada via SISBAJUD, efetivou-se o bloqueio no valor total de R\$ 320,46 (fls. 131/142 dos autos de origem) constante de contas bancárias da empresa executada pessoa jurídica. Entretanto, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 833, X do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos, visa garantir o mínimo existencial à pessoa física devedora e não alcança, em regra, as pessoas jurídicas. Ausência de demonstração de que referidos valores se destinariam ao pagamento de funcionários ou inviabilizariam o desenvolvimento das atividades da empresa. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO " (Agravo de Instrumento nº 2072979-57.2022.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 21/11/2022).

Concluindo-se, rejeitam-se as alegações dos agravantes. Não era mesmo caso de se reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

5- CONCLUSÃO

Por fim, a ausência de tentativa de conciliação por parte da

agravada não era empecilho para a promoção da execução. Uma vez inadimplido o contrato pela parte agravante, era direito a agravada promover a execução.

De todo modo, na petição apresentada pela exequente nos autos de origem (fls. 152/155), houve a apresentação de proposta de acordo para pagamento do débito em até sete meses (fl. 154).

Logo, tendo em vista o interesse de ambas na conciliação, caberá às partes buscar a realização de acordo.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, para acolher parcialmente a exceção de pré-executividade, excluindo-se da execução o valor da multa compensatória (R\$ 20.000,00), preservada possibilidade da sua discussão em ação própria (de conhecimento).

A executada responderá por honorários de advogado fixados em 15% do valor do débito reconhecido como devido (principal e encargos da mora). E o exequente responderá por honorários de advogado fixados em 15% do valor cobrado em excesso (R\$ 20.000,00 acrescido de correção monetária, desde o ajuizamento).

As custas judiciais (atualizadas) serão rateadas proporcionalmente ao valor reconhecido: 75% ao exequente e 25 % à executada.

Alexandre David Malfatti
Relator